

Projeto de Lei nº 38/2026

**PARECER JURÍDICO**

**1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI**

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Itaguaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências”** proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

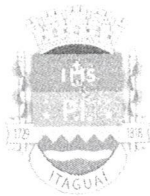
Em sua justificativa, o Chefe Interino do Poder Executivo Municipal esclarece que a proposição legislativa tem por objetivo instituir mecanismo de parcelamento dos débitos existentes entre o Município de Itaguaí e o Regime Próprio de Previdência Social - ITAPREVI, decorrentes do déficit de receitas verificado no exercício financeiro de 2025.

Destaca, ainda, que ao assumir a administração municipal, a atual gestão encontrou um cenário de queda significativa na arrecadação, ocasionada principalmente pela retenção de royalties provenientes da exploração mineral, bem como pela redução aproximada de 60% nos repasses de royalties do petróleo destinados ao Município.

Ademais, informa que também ocorreram retenções de repasses decenciais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em razão de débitos previdenciários remanescentes da gestão anterior.

Ressalta que, apesar dos esforços empreendidos pela Secretaria Municipal de Fazenda para ampliar a arrecadação de receitas próprias, os recursos disponíveis mostraram-se insuficientes para suportar simultaneamente os aportes previdenciários necessários ao equacionamento do déficit, bem como para assegurar o cumprimento das demais obrigações financeiras do Município e a manutenção regular da prestação dos serviços públicos essenciais à população.

Dessa forma, conclui o Chefe Interino do Poder Executivo que a aprovação do presente Projeto de Lei configura medida necessária à preservação da continuidade dos serviços públicos, atendendo ao interesse público, sem descuidar do compromisso da atual gestão com a manutenção do equilíbrio financeiro do ITAPREVI e a garantia da segurança previdenciária dos servidores públicos do Município de Itaguaí.



Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art. 99, XIV da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao dispor sobre a aplicação das receitas, devidamente autorizada por este Legislativo Municipal.

Por oportuno, registra-se que, os Municípios, nos termos do art.24, I e XII, e do art.30, I, da Constituição da República, detêm competência legislativa para dispor sobre o regime de previdência próprio destinado aos servidores municipais, devendo observar as disposições que estão contidas nos arts. 40 e 149, §1º, da Carta Magna, bem como na legislação que trata o Regime Próprio de Previdência Social. E ainda conforme os diplomas abaixo transcritos:



"Portaria MPS n.º 1.467/2022.

Art. 15. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP n.º 3.803, de 16/11/2022)

I - o parcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do parcelamento;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do parcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser parcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente; e

V - não são considerados como parcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição. (Redação dada pela Portaria MTP n.º 3.803, de 16/11/2022)"

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, opinamos **pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 16 de março de 2026.

**Ana Carolina dos Santos**  
Subprocuradora de Projetos  
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

**Carlos André Franco M. Viana**  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286